



Processo nº N° 2018.04.08.02-PERP
PREGÃO ELETRÔNICO N° 2018.04.08.02-PERP
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Certame Pregão Eletrônico N° 2019.04.08.02-PERP, impetrado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Eletrônico N° 2019.04.08.02-PERP, discutindo alguns pontos que perpassam o edital, no intuito de demonstrar vício que o macule, ao fim solicitando provimento para realizar as alterações requeridas e consequente republicação do ato convocatório.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante, passamos ao estudo pormenorizado dos pontos atacados.

DA RESPOSTA

Abordando o impugnante minúcias de ordem técnica, foi solicitado parecer do setor competente acerca das mesmas, a fim de dar suporte a este decisório.

A) Do Prazo de Entrega



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Requer o impugnante a alteração do prazo de entrega, de 30 (trinta) para 120 (cento e vinte) dias, alegando, para tanto, que seria o lapso temporal necessário às providências para o efetivo cumprimento da obrigação.

Parecer técnico entende proceder a alegação do interessado, uma vez que constatado que, de fato, há dificuldade na entrega do veículo no prazo inicialmente estipulado, entendendo que o prazo adequado seria de 60 (sessenta) dias, senão vejamos:

Após detida análise da matéria impugnada, e das leis e princípios que regem a matéria, cumpre ressaltar que no que diz respeito à dilação I – DO PRAZO DE ENTREGA do veículo, verificamos junto a fornecedores, e fomos informados acerca da dificuldade de entregar o veículo no prazo inicialmente estipulado, sendo um prazo adequado o prazo de sessenta dias.

Diante das colocações apresentadas, será acatada a argumentação do impugnante no que diz respeito à ampliação do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do objeto, que, no entanto, passará a ser de 60 (sessenta) dias, tempo considerado adequado pela Administração, no âmbito de sua discricionariedade, amparado pelas informações obtidas junto a fornecedores.

Não havendo determinação legal de prazo para essa finalidade, a Administração o define de forma razoável e compatível, de acordo com seu poder discricionário.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios***



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente¹



Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal."² (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que,

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

2 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.³



Consideramos devidamente contemplado o tópico em apreço.

B) DA POTÊNCIA

Reclamou-se que o objetivo pretendido seria perfeitamente atendido com uma potência de 77 CV, requerendo, pois, ajuste no edital, que exige potência mínima de 82/75 CV.

Nesse sentido, parecer técnico conclui:

As alegações da impugnante no que diz II – DA POTÊNCIA MÍNIMA 82/75 cv será retificado, ou seja, onde se lê 82/75 cv leia-se 75 cv.

O edital será, pois, retificado para determinar potência mínima de 75 CV.

C) DA DIREÇÃO

Em suma, alega o impetrante que a exigência de direção hidráulica no edital prejudica a obtenção de tecnologia mais moderna, econômica e ecologicamente correta, solicitando sejam englobadas as direções eletro-hidráulica e elétrica.

Segue a conclusão do parecer técnico:

Quanto ao sistema III – DA DIREÇÃO DO VEÍCULO, será alterado à descrição do item para direção hidráulica, eletro-hidráulica e elétrica.

³ KRELL, Andreas J. *Discrecionariade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.

J. Lopes



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



O edital será, pois, retificado para constar os demais tipos de direção, conforme solicitado, valendo frisar que a finalidade maior do ajuste é proporcionar maior clareza ao instrumento, uma vez que, ainda que não constasse em edital a previsão de direção eletro-hidráulica e hidráulica, não haveria óbice ao licitante que apresentasse veículo com essas características, desde que dentro dos valores orçados, pois o edital estaria cumprido, por se fazer tecnologia superior a solicitada.

D) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN

Em último questionamento, o impugnante faz considerações acerca do conceito de Veículo Novo, indicando que, para a prestação do objeto, conforme solicitado no edital, não estaria “qualquer empresa” apta, mas apenas fabricante/montadora, concessionária, concessionária e revendedor autorizado, pelo que dever-se-ia incluir exigência de estrito cumprimento da Lei N° 6.729/79.

Em análise ao tema, parecer técnico expõe a seguinte conclusão:

Por fim, vale frisar que ao ponto IV – DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN, esclarecemos que a presente exigência consta ao TERMO DE REFERÊNCIA parte integrante do instrumento convocatório:

3. “O veículo e Motocicleta deverão ser novos – 0km (zero quilômetro), nos termos da deliberação CONTRAM n°64/2008 e lei Federal n° 6.729/1979.”

Cabe verificar, pois, que o edital possui as exigências suficientes e necessárias à devida caracterização e prestação do objeto, bem como legal condução



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



do procedimento, estando expressamente previsto em seu item 2.1 que poderão participar todas as empresas “**que satisfaçam a todas as condições da legislação em vigor**, deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação (...)”.

Em seu Termo de Referência fica, ainda, expresso que o veículo deverá ser novo “nos termos da deliberação CONTRAN nº 64/2008 e Lei Federal nº 6.729/1979”.

Vale deixar registrado que, ainda que assim não estivesse inscrito em edital, não haveria que se falar em falha prejudicial ao certame, uma vez que não é finalidade do ato convocatório a pretensão de esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo legal aplicável às matérias envolvidas, uma vez que, mesmo não sendo inscritas no instrumento, são efetivamente exigíveis, pois sua observância pelos licitantes não está condicionada à previsão editalícia.

Por fim, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Juliana



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

Pacajus - CE, 26 de abril de 2019


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA